

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 066/18 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL**

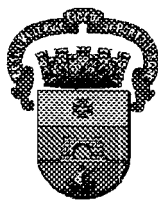
Altera o *caput*, os incs. I e III do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 38-A, o inc. II do art. 38-E e o art. 38-G e revoga a al. b do inc. III do art. 15, o § 5º do art. 18, o § 3º do art. 38-A, a al. g do inc. III do art. 38-F, o § 2º do art. 38-H e a Seção III do Capítulo IV, com o art. 42-A, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, alterando a regulação do comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto em questão, analisado pelo Prefeito Municipal, apresenta razões ao veto parcial, “para afastar da publicação da lei apenas os incs. I, II e III, ambos do § 1º do art. 38-A, assim como os §§ 2º, 3º, 4º e § 5º, também do art. 38-A, todos constantes no art. 1º do PLL nº 278/17”, justificando, em síntese, que tais dispositivos “impõem dificuldades tanto para iniciativa privada (prestadores de serviços em *food trucks*) quanto para o Poder Público.

“O § 1º do art. 38-A dificulta a atuação livre dos *food trucks*, na medida que os seus incs. I a III, ao disporem sobre distancias regulamentares para o estacionamento desses veículos, limita a liberdade da prestação dos serviços de gastronomia itinerante...

...
Quanto ao § 2º do art. 38-A há que se considerar que, mesmo com a autorização de um comerciante, a prestação de serviço pelo *food truck* não estaria garantida, uma vez que a redação do PLL possibilita que outro comerciante qualquer, posicionando dentro da medida regulamentar, poderia lançar mão da legislação para impedir o exercício da gastronomia itinerante próximo ao seu estabelecimento... desse modo, para que um *food truck* possa atuar em um local com muitos comércios estabelecidos, teria de contar com autorização expressa de todos os responsáveis pelos estabelecimento comerciais num raio de 100m, o que não é razoável, diminuindo sobremaneira, a possibilidade de atuação



PARECER Nº 066/18 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL

desses comércios.

Igualmente, a redação do ao § 3º do art. 38-A ..., criando uma situação estranha, pois quais seriam os 4 veículos que poderia estacionar? Por ordem de chegada? E se chegassem o 4º e o 5º veículos juntos?

...

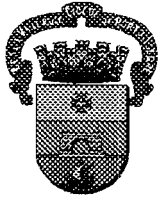
Desse modo, conforme, exposto, a permanência desses dispositivos (incs. I, II e III, do § 1º do art. 38-A, assim como seus os §§ 2º, 3º, 4º constantes no art. 1º do PLL nº 278/17) no ordenamento trazem grave insegurança jurídica às relações entre o público e o privado. Os incs. I a III do § 1º por restringirem a atuação livre dos food trucks; o § 2º por condicionar a atuação comercial de um cidadão à autorização de outro cidadão, o que ofende a livre iniciativa; o § 3º por restringir, sem qualquer motivação administrativa, a limitação do número de food trucks próximos e; finalmente, o § 4º por referir-se aos parágrafos anteriores vetados. Mas todos malferem o princípio da livre iniciativa... o § 5º contraria a própria intenção legislativa (ratio) do PLL ao recolocar no texto legal proibição já retirada de outros dispositivos; e ainda conflita com os esforços do Poder Executivo Municipal em desburocratizar a atividade. ”

É o breve relatório.

A redação final aprovada do art. 38-A, foi construída a partir de uma série de reuniões desenvolvidas entre os subscritores do projeto, reunidos na Frente Parlamentar de Empreendedorismo, e representantes de *food trucks*, inclusive com a presença da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, visando facilitar a atividade comercial de produtos.

Assim, não obstante as ponderações do Prefeito, diante discussão pública da matéria que construiu um consenso envolvendo diversos setores, concorda-se com a aprovação do texto legislativo da matéria em questão. Comungando da ideia de que os dispositivos da nova lei têm possibilidade de facilitar a operação de atividades comerciais produtivas, de modo a aumentar as oportunidades de empreendimento, geração de empregos e renda. Além da promoção de eventos e momentos que aumentam as opções para os consumidores, vale ressaltar que o *food trucks* potencializam a ocupação dos espaços públicos, haja vista que atraem mais gente para circular e ocupar as vias públicas, tornando, conseqüentemente, em ambientes mais seguro na cidade.

Neste sentido, concluímos que a redação final do Projeto de Lei, aprovado pelo plenário da Câmara Municipal de Porto Alegre com ampla maioria dos parlamentares, tem mérito e avança no sentido da valorização do empreendedorismo, das opções de consumo e da ocupação dos espaços públicos,




PARECER Nº 066/18 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL

sugerindo-se que os contrapontos levantados pelo Executivo Municipal sejam dirimidos e regulamentados por Decreto.

Assim, somos pela **rejeição** ao Veto Parcial ao Projeto.

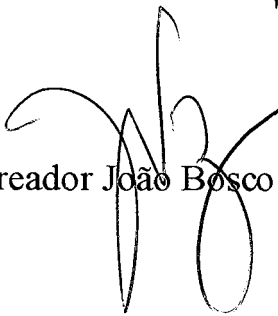
Sala de Reuniões, 21 de agosto de 2018.

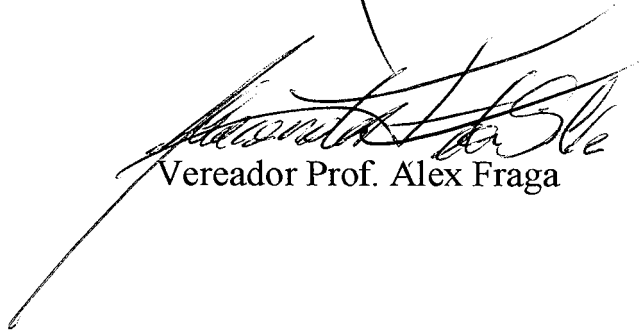

Vereador Marcelo Sgarbossa,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 21.08.2018


Vereadora Comandante Nádya – Presidente


Vereadora Mônica Leal


Vereador João Bosco Vaz


Vereador Prof. Alex Fraga

Vereador Moisés Barboza – Vice-Presidente